ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ref.: MEM/004522/2025.
Assunto: Análise jurídica e parecer.
Objeto: Termo de Fomento n° 003/2025 - Bruxa da Várzea (impositiva).
Interessado: Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.

ANÁLISE TÉCNICA - PGM
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EMENTA: Termo de Fomento n° 003/2025. Organização da Sociedade Civil. Lei n° 13.019/2014. Emenda Impositiva. Necessidade de complementação documental. Da Regularidade das Contas. Adequação do Plano de Trabalho. Necessidade de ajustes para regularização da parceria e atendimento às exigências legais.

I - RELATÓRIO

A Secretária Municipal de Cultura, Sra. Carmem Vera Roig, encaminha a esta Procuradoria o expediente em epígrafe que trata acerca da formalização de termo de fomento, entre o Município de Pelotas e a OSC denominada Associação Esportiva Recreativa e Cultural Bloco Burlesco Bruxa da Várzea, visando o repasse de recursos financeiros, decorrente de emenda impositiva ao orçamento anual, a fim de possibilitar a sua participação no Carnaval 2025.

Dessa forma, para a execução do projeto, prevê-se o repasse por parte desta municipalidade do montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) à instituição, sendo o recurso oriundo da Emenda Impositiva n° 590/2024 (Autoria: Bancada do Cidadania).

É o relatório.

II - ANÁLISE

II.I - DO REGIME JURÍDICO DA PARCERIA E DA DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

1. Trata-se de relação de parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil - OSCs, bem como institui normas gerais de observância obrigatória para a formalização de tais ajustes.

2. Para tanto, a referida norma traz em seu artigo 2°, inciso I, a definição de Organização da Sociedade Civil. Vejamos:

> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> I - organização da sociedade civil:
>
> a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
>
> b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;
>
> c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

3. Observa-se do Estatuto Social acostado à fls. 15-32, que há **páginas faltantes a serem juntadas**, a exemplo daquelas que inauguram o documento, visto que a página 15 já introduz o teor do Capítulo II, ignorando o seu princípio. Assim, o documento deverá ser complementado.

4. De qualquer modo, a supressão mencionada não impede a análise acerca das definições de OSC trazidas pela norma, sendo que se verifica o possível enquadramento da instituição em tela na definição constante da alínea "a)" do mencionado dispositivo legal.

5. Por isso, após a complementação do documento mencionado, entende-se possível a concretização da parceria.

II.II - DA EXCEÇÃO À REGRA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

6. É cediço que a Lei nº 13.019/2014, no intuito de garantir a efetivação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de realização de um procedimento prévio, destinado à seleção e escolha de entidades privadas, sem fins lucrativos, definidas pela lei como organizações da sociedade civil, para celebração de parcerias com o Poder Público.

7. Dessa maneira, a lei impôs como requisito de validade da parceria a realização de um chamamento público prévio para a escolha da entidade, visando garantir que a escolha seja pautada em regras claras e objetivas, em atenção aos princípios norteadores da atuação administrativa, trazidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e os que destes decorrem.

8. No entanto, a Lei 13.019/2014, em simetria para com a legislação de licitações e contratos, também prevê hipóteses em que a parceria possa ser celebrada sem a realização de prévio processo de chamamento público. São elas:

a) celebração de termos de colaboração ou fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;
b) hipóteses de dispensa de chamamento;
c) hipóteses de inexigibilidade de chamamento público.

9. No caso em tela, impende destacar, estar-se diante a hipótese a que se refere à alínea "a" supra, prevista no artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, visto se tratar de parceria que envolve recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, cuja celebração pode ser efetivada sem a exigência de prévio processo de chamamento público. Vejamos:

> Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

10. Diante do exposto, tendo em vista o enquadramento legal à hipótese de excepcionalidade do chamamento público, passar-se-á à análise da instrumentalização do expediente da parceria em tela.

II.III. DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

11. Da análise dos documentos apresentados pela instituição, extrai-se que algumas complementações se fazem necessárias, a fim de que se cumpram integralmente os requisitos impostos pela Lei 13.019/2014.

12. Primeiramente, aponta-se que **não foi acostada a Autorização Orçamentária** emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme prevê o artigo 35, inciso II, da Lei 13.019/2014, diligência que deverá ser suprida.

13. Além disso, a alteração do Estatuto realizada em 13/04/2015 não foi apresentada, havendo cópia tão somente da primeira página do referido documento, conforme se extrai da fl. 35. Desse modo, solicita-se a sua complementação, trazendo a **integralidade do documento de alteração mencionado**.

14. Outrossim, também se faz necessária a juntada da Certidão de Regularidade Fiscal da Organização junto ao Fundo de Garantias por Tempo de Serviço - FGTS, pois aquelas acostadas em fls. 44 e 46 encontram-se vencidas.

15. Quanto à declaração de fl. 47, a despeito de se tratar de documento desatualizado, datado de julho de 2024, o Estatuto da entidade, em seu artigo 13, inciso I, cumpre com a exigência prevista no artigo 33, inciso V, da Lei 13.019/2014, posto que declara que a Associação observa os princípios fundamentais da contabilidade.

16. Por fim, deve a Comissão designada **certificar-se da especificidade da conta bancária utilizada pela OSC**. Tal providência é necessária, pois do documento trazido em fl. 54 não se faz possível tal verificação, a fim de atestar sua **movimentação somente para os**

recursos provenientes da presente parceria, nos termos das disposições do Manual de Prestações de Contas do Município, que deverá ser disponibilizado à instituição. A previdência é essencial para o cumprimento do artigo 51, da Lei 13.019/2014.

II.IV - DA REGULARIDADE DAS CONTAS

17. A Lei 13.019/2014, em seu artigo 2°, XIV, conceitua a prestação de contas como o "procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos [...]".

18. Ainda, o artigo 39, inciso V da referida norma impõe como condição para celebração da parceria, dentre outras, a de que a instituição **não tenha tido suas contas rejeitadas nos últimos 5 anos**.

19. Nesse sentido, nos termos do artigo 67, incumbe ao gestor avaliar e emitir parecer acerca das contas apresentadas pela OSC, observando-se as disposições trazidas pela Lei n° 13.019/2014.

20. Sendo assim, em caso de parceria(s) anterior com a entidade, necessário que se diligencie quanto à regularidade das prestações eventualmente apresentadas, pelo que, em se verificando a sua regularidade, deve **sobrevir aos autos manifestação formal da Secretária da Pasta quanto à efetiva execução do objeto pactuado, bem como quanto à regularidade da(s) prestação(ões) de contas apresentada(s) pela instituição**, em relação aos recursos anteriormente repassados.

II.V - DO PLANO DE TRABALHO APRESENTADO

21. A elaboração do plano de trabalho constitui requisito essencial para a formalização das parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), assegura a organização sistemática das ações e objetivos da parceria, permitindo que a execução dos recursos públicos seja realizada de forma planejada, eficiente e alinhada aos princípios do artigo 37, da Constituição Federal.

22. Como documento norteador da execução dos recursos transferidos, o plano de trabalho possibilita o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, garantindo a conformidade com as exigências legais e evitando a ocorrência de irregularidades na aplicação dos valores repassados.

23. Assim, deve conter a descrição detalhada do objeto, das atividades a serem desenvolvidas, sua justificativa, a forma de execução, os prazos, as metas, parâmetros de aferição e verificação, cronograma de execução do projeto e de desembolso, receitas, despesas, e toda e qualquer outra informação que viabilize o monitoramento dos resultados e a aferição da efetividade das ações implementadas.

24. No caso em comento, nota-se que o Plano de Trabalho apresentado contém algumas divergências que devem ser sanadas. Senão, vejamos.

25. O endereço declarado no documento (Rua João Pessoa, nº 258) não corresponde com aquele comprovado em fl. 41 (Rua Pedro Osório de Brito, nº 1137), nem com aquele constante no Cartão CNPJ da entidade (fl. 39). Assim, solicita-se seja esclarecido **qual, de fato, é o endereço da sede da empresa** e, se necessário, realize nova apresentação de comprovantes ou sua regularização junto a receita federal.

26. Outrossim, o período de execução dos trabalhos aponta para a sua integral realização e conclusão no dia 25 de abril de 2025, o que se mostra evidentemente impossível. Até porque, o próprio cronograma de atividades prevê uma organização prévia ao evento, possibilitando sua organização e produção.

27. Deste modo, deverá ser ajustado o período de execução do objeto, para constar intervalo compatível com a organização do evento. Considerando que o desfile encontra-se programado para ocorrer no dia 25 de abril, opina-se que seja previsto como período de execução **o intervalo compreendido entre a data da efetiva assinatura do termo de fomento, encerrando-se na data em que se realizará o evento**.

28. No mais, tendo em vista que o evento encontra-se programado para ser realizado nos próximos dias, **o cronograma de execução deve ser ajustado para ser abrangido no intervalo da vigência a ser elencado** no documento. De igual modo, também devem ser **ajustadas as datas previstas no cronograma de desembolso**.

29. Quanto às metas elencadas, indica-se que devem ser compatíveis com as ações previstas no cronograma de execução. Por consequência, o método de verificação não pode se restringir a registros fotográficos, ou divulgação em mídias sociais. Eis que, abrangendo a aquisição de itens e a contratação de serviço, deve ser apresentada em posterior prestação de contas **notas fiscais de todas as compras realizadas e da mão de obra contratada, quando for o caso,** a fim de demonstrar o cumprimento das metas pretendidas.

30. Na prestação de contas também se faz importante a apresentação dos orçamentos utilizados no momento da compra, demonstrando-se a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado, afastando-se indícios de vícios, sobrepreço, ou até mesmo direcionamento indevido. Ressalta-se que recibos não são suficientes para demonstrar a destinação dos recursos referidos.

31. Por fim, há a informação que a presente OSCs receberá também recursos provenientes do termo de fomento firmado entre Município de Pelotas e ASSECAP, associação que integra como entidade habilitada.

32. Deste modo, e a fim de que se **evite eventuais colidências acerca da destinação dos valores, cujo objeto é coincidente, qual seja, promover a sua participação no carnaval 2025, solicita-se seja incluído no plano de trabalho os valores a serem recebidos pela OSC advindos da ASSECAP**, de modo a se evidenciar destinação diversa e/ou complementar àquela abarcada pelo presente Plano de Trabalho.

33. Diante do exposto, e tendo em vista que legislação considera o plano de trabalho como um instrumento jurídico e administrativo indispensável para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, a transparência na execução dos projetos e a conformidade com os ditames normativos, os ajustes deverão ser realizados, possibilitando maior clareza na aplicação dos valores pretendidos. Eis que, a elaboração cuidadosa do documento constitui medida para o cumprimento dos princípios da Administração Pública e para o fortalecimento das relações entre o Estado e as OSCs na promoção de ações de interesse social.

II.VI - CONSIDERAÇÕES GERAIS

34. Quanto a minuta do Termo de Fomento, ainda que não tenha sido elaborada pelo Departamento de Compras Governamentais, há a informação de que a elaboração passou a observar a numeração fornecida pelo referido setor, o que é suficiente neste momento;

35. Recomenda-se, por fim, que a vigência do termo de fomento tenha período superior àquele previsto para execução do objeto, possibilitando tempo suficiente para posterior apresentação das contas pela OSC, dentro do prazo previsto. Por isso, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento, realiza-se, neste ato, a adequação do termo, remetendo-se o documento ajustado em anexo.

III - DA CONCLUSÃO

36. Diante da análise realizada, verifica-se que a formalização do Termo de Fomento entre o Município de Pelotas e a Associação Esportiva Recreativa e Cultural Bloco Burlesco Bruxa da Várzea encontra respaldo na Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto à dispensa de chamamento público, uma vez que a parceria envolve recursos oriundos de emenda impositiva ao orçamento anual.

37. No entanto, alguns pontos necessitam de adequação e complementação para assegurar a regularidade do ajuste, tais como:

a) A complementação das páginas faltantes do estatuto social acostado em fls. 15-35, conforme descrito no item II.I;

b) Seja acostada a Autorização Orçamentária emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme item II.III;

c) Acostada a integralidade da alteração do Estatuto, realizada em 13/04/2015, parcialmente juntada em fl. 35, como se dispõem em item II.III;

d) A juntada da Certidão de Regularidade Fiscal da Organização junto ao Fundo de Garantias por Tempo de Serviço - FGTS, pois aquelas acostadas em fls. 44 e 46 encontram-se vencidas, como se dispõem em item II.III;

e) A certificação, pela Comissão designada, de que a conta bancária utilizada pela OSC foi aberta exclusivamente para atender às movimentações dos recursos provenientes desta parceria, como se dispõem em item II.III;

f) A verificação da regularidade das contas de parcerias anteriores firmadas com a instituição, com manifestação formal da Secretária de Cultura sobre a correta execução dos objetos pactuados e a regularidade das prestações de contas, conforme item II.IV;

g) A adequação do Plano de Trabalho, nos termos expostos no item II.V;

Cumpridas as diligências apontadas, a parceria estará apta a ser celebrada, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Procuradoria para nova manifestação jurídica.

Município de Pelotas, 17 de abril de 2025.

Michele V. S. Reinhardt
Assessora Especial de Área Jurídica
PGM

Ana Carolina Cavalcante Julio
PGM

De acordo

Cristiane Grequi Cardoso
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 43.882

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

MEMORANDO

Mem GAB nº:	128/2025
Data:	20/05/25
De:	Gabinete do Prefeito – Chefia de Gabinete
Para:	Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente venho, por meio deste, encaminhar os processos MEM/004078/2025 e MEM/004522/2025 correspondentes ao Termo de Fomento 016/2025 – Bafo da Onça e Termo de Fomento 003/2025 – Bruxa da Várzea, respectivamente, **a fim de que sejam atendidas as diligências instauradas no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município antes que sejam assinados** pelo Sr. Prefeito Fernando Marroni.

Considerando que as correções solicitadas são condicionais para que os processos estejam instruídos corretamente, é **indispensável** que estas estejam em conformidade com o requerido **o mais breve possível.**

Estamos a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que sejam necessários.

Atenciosamente,

Renata Lima
Diretora Executiva

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

AUTORIZAÇÃO ORCAMENTÁRIA

A Secretaria Municipal da Fazenda, através Departamento de Programação e Controle Orçamentário, autoriza a realização do Processo de Dispensa de Chamamento Público, para o atendimento da solicitação abaixo, tendo em vista a existência de Dotação Orçamentária para as despesas decorrentes do pedido.

UNIDADE: Secretaria Municipal de Cultura

OBJETO: Termo de Fomento 003/2025 – Bloco Burlesco Bruxa da Várzea – tendo como objeto o desfile de Carnaval de Rua de 2025

ANO	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR
2025	13.392.0134.2198	3.3.50.43	1501	R$ 30.000,00
TOTAL				**R$ 30.000,00**

Recurso: emenda impositiva 590/2024 – R$ 30.000,00

Pelotas, 20 de maio de 2025.

Maria Eliza Klumb
Chefe de Departamento de Orçamento
Mat. 20978

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA ALTERAÇÕES DO ESTATUTO, E MUDANÇA DE LOCAL DA SEDE DA ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL BLOCO BURLESCO BRUXA DA VÁRZEA.

ROCHA BRITO
- 0 0 0 2 -
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FOLHA INTEGRANTE DO DOCUMENTO INSCRITO
SOB Nº - 7 5 2 8 -

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, na sede da Associação Esportiva Recreativa e Cultural Bloco Burlesco Bruxa da Várzea, inscrita no CNPJ sob o nº 04809179/0001-83 sito a rua Gomes Carneiro nº 450, cidade de Pelotas Estado do Rio Grande do Sul, reuniram-se os associados,em assembléia geral extraordinária, identificados na lista de presença que, assinada por todos, fica fazendo parte integrante da presente ata para todos os fins de direito, com o objetivo de deliberar sobre os seguintes assuntos: 1- alteração do Estatuto da Associação Esportiva Recreativa e Cultural Bruxa da Várzea, passando a mesma para OSCIP, 2- mudança do local da sede da mesma,passando da Rua Gomes Carneiro nº 450 cidade de Pelotas/RS, para a rua Pedro Osório de Brito nº 1137-Bairro Balsa, cidade de Pelotas/RS na forma proposta do edital de convocação, nos termos das disposições contidas no artigo 19 parágrafo 2º. Assumiu a presidência da Assembléia o sr. Renaldo Grahlmann Marques, que convidou a sra. Márcia Enilda Mendes Nogueira para secretariar a reunião,ficando assim constituída a mesa. A Assembléia seria iniciada no horário das 19h00, mas não teve quorun em primeira chamada, uma vez que não atingiu 2/3 dos associados. Ás 19h30 em segunda convocação, instalou-se a assembléia com o quorun existente para a sua realização, na forma do artigo 19 parágrafo 1º do estatuto vigente. Dando o presidente início aos trabalhos, submeteu aos presentes a proposta de alteração do estatuto da associação. Assim feita, logo em seguida,o estatuto com suas alterações, foi lido com o seguinte texto:

ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL BLOCO BURLESCO BRUXA DA VÁRZEA

ESTATUTO

CAPITULO I
DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1 – A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL BLOCO BURLESCO BRUXA DA VÁRZEA, doravante denominado **ASSOCIAÇÃO,** fundada em 10 de setembro de 2001, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e ou econômicos, conforme a lei, constituída sob a forma de associação e prazo indeterminado de duração, com sede e foro em Pelotas,

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.809.179/0001-83
Razão Social: ASSOCIACAO ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL BLOCO BURLES
Endereço: R GOMES CARNEIRO 450 / CENTRO / PELOTAS / RS / 96010-610

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:09/05/2025 a 07/06/2025

Certificação Número: 2025050905031558383316

Informação obtida em 09/05/2025 11:01:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Associação Esportiva Recreativa e Cultural Bloco Burlesco Bruxa da Várzea

CNPJ 04.809.179/0001-83

DECLARAÇÃO

Declaro que o endereço apresentado no plano de trabalho da entidade (João Pessoa , 258), é a sede oficial da Entidade.

Pelotas, 09 de Maio de 2025

Maria Regina Saltão de Almeida

Presidente

Associação Esportiva Recreativa e Cultural Bloco Burlesco Bruxa da Várzea

CNPJ 04.809.179/0001-83

DECLARAÇÃO

Declaro que não houve contas rejeitadas nos últimos 5 anos nas esferas Municipal , Estadual e Federal.

Pelotas, 09 de Maio de 2025.

Maria Regina Saltão de Almeida

Presidente

Associação Esportiva Recreativa e Cultural
Bloco Burlesco Bruxa da Várzea

CNPJ 04.809.179/0001-83

DECLARAÇÃO

Declaro que o valor de 8.000,00 (oito mil reais) recebido da ASSECAP como Subvenção , foi destinado ao pagamento da Harmonia Musical da Entidade ,refente ao serviço prestado no Carnaval 2025,e não colide com as ações previstas no plano de trabalho referente ao repasse deste termo de fomento .

Pelotas, 09 de Maio de 2025.

Maria Regina Saltão de Almeida

Presidente

Olá!
Estes são os dados da minha conta C6:

Banco: 336 - Banco C6 S.A.
Agência: 0001
Conta Corrente: 38433954-9
CNPJ: 04.809.179/0001-83
Nome: ASSOCIACAO ESPORTIVA RECREATIVA E CULTUR

Quer saber mais sobre o C6 Bank?
Acesse https://c6bank.onelink.me/fSbV/c6conta conheça as vantagens e abra sua conta grátis.

08:58 92%

Associacao Esportiva Recreativ...

CNPJ: 04.809.179/0001-83

Banco: 336 - Banco C6 S.A.
Agência: 0001 • Conta Corrente: 38433954-9
Chave Pix: a2c44c93-bfb9-488b-8074-0f0733db4490 +1

Perfil Configurações

Conta

- Meus dados cadastrais
- Gestão de Acessos
- C6 Empresas: abrir conta PJ
- Abrir conta PF
- Convidar amigos

Documentos

- Informe de rendimentos

Ajuda

- Chat
- Canais de atendimento

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA
EXTRATO TERMO DE FOMENTO 003/2025 - BRUXA DA VÁRZEA

SECRETARIA DE CULTURA

EXTRATO TERMO DE FOMENTO Nº 003/2025

O MUNICÍPIO DE PELOTAS, através da Secretaria Municipal de Cultura (SECULT), e do Bloco Burlesco Bruxa da Várzea resolvem celebrar o Termo de Fomento nº 003/2025, por meio de dispensa de chamamento público, consoante o regramento trazido pelas Leis Federais 13.019 e 13.204, bem como o Processo Administrativo MEM/004522/2025, a fim de destinar recursos para a realização do desfile de Carnaval de Rua de Pelotas 2025, mediante aquisição de fantasias, carros alegóricos e manutenção de equipamentos musicais, de acordo com o Plano de Trabalho que é parte integrante do termo de fomento supracitado.

O montante dos recursos públicos a serem repassados e empregados na execução do objeto do presente Termo de Fomento é de **R$30.000,00 (trinta mil reais)**, o qual será repassado em parcela única, conforme cronograma de desembolso do Município, vinculado à Dotação Orçamentária abaixo.

UO 214 - Orçamento 2025
Projeto/atividade: 13.392.0134.2198.00;
Fonte de Recursos: 3.3.50.43.00.00;
Fonte: 1501

Valor: **R$ 30.000,00 (trinta mil reais);**
Emendas Impositiva/Valor
590/2024 – R$30.000,00

Pelotas, 13 de maio de 2024.

CARMEM VERA ROIG
Secretária Municipal de Cultura

Publicado por:
Lizandra Marcia Cardoso
Código Identificador:96D2671A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 14/05/2025. Edição 4074
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

MEM/004522/2025

Pelotas, 28 de maio de 2025.

De: Secretaria de Cultura
Para: Gabinete do Prefeito
A/C Renata Lima

Assunto: Assinatura do prefeito no termo de fomento 003/2025

Prezada Diretora:

Após atendidas todas as considerações e levantamentos da procuradoria do município, retornamos o termo de fomento 003/2025 do Bloco Burlesco Bruxa da Várzea para a assinatura do prefeito.

Atenciosamente,

Lizandra Marcia Cardoso
Chefia de Gabinete - SECULT

Rua Coronel Pedro Osório – Casa 2
Fone: 53-3225-8358
Email: secultpel@gmail.com